



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2024

**“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais”, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima epigrafado, articulado em três artigos, redigidos nestes termos:

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.” (NR)

Art. 2º O art.30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa vigorar com a com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

§1º .....

- I – R\$ 2.000,00 (mil reais) por unidade;
- II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES); e



IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre, de qualquer espécie caçado e/ou abatido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa o Autor argumenta, textualmente, que:

A proposta classifica como infração gravíssima, em seu grau máximo, a prática de caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie, prevendo a aplicação de uma multa severa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal envolvido na infração.

A motivação para a apresentação da medida decorre da crescente preocupação com a preservação da fauna silvestre e a necessidade de implementar normas mais rígidas e eficazes para coibir práticas que ameaçam a biodiversidade. A conservação dos animais silvestres é crucial para o equilíbrio dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade, que são elementos fundamentais para a sustentabilidade ambiental.

Ao classificar essas ações como infrações gravíssima se impor uma multa significativa, espera-se desencorajar a captura e o abate ilegal de animais silvestres. A penalidade financeira alta tem o propósito de ser um forte desincentivo, tornando o custo das infrações proibitivamente elevado para os infratores. Além disso, a legislação reforçada contribuirá para a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção da fauna e a responsabilidade de cada indivíduo em preservar o meio ambiente.

O valor estipulado para a multa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por exemplar de animal silvestre, foi determinado com base no valor da infração gravíssima, em seu grau máximo, ao qual é atualmente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse montante visa refletir o valor intrínseco dos animais silvestres e a importância de sua preservação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



Na reunião da Comissão, datada de 07 de agosto de 2024, propus diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para oitiva do (i) Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), (ii) Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), (iii) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e (iv) também ao Instituto Espaço Silvestre (IES) a respeito da matéria, aprovada, por unanimidade pela CCJ;

Findo o prazo de apresentação de respostas à diligência, restou anexado ao processo legislativo manifestação do Poder Executivo, da qual destaco Parecer nº 864/2024, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária:

A proposta legislativa visa proibir a caça e/ou abate de animais silvestres de qualquer espécie e classifica a infração como gravíssima elevando o seu valor, para os efeitos de aplicação de multa, no sentido de desencorajar a prática deste ato, como também promover a reflexão do indivíduo sobre o valor intrínseco dos animais silvestres e a importância de sua preservação.

[...]

A minuta legislativa é válida, entretanto, se observar este dispositivo isoladamente pode haver equívoco de interpretação sobre a expressão 'animais silvestres de qualquer espécie', pois na fauna exótica, que está disposta no capítulo seguinte da Lei nº 12.854, de 2003, constam também os animais exóticos invasores que são nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública, que, a exemplo do javali-europeu (*Sus scrofa*), precisam ser manejados e sua população controlada (Lei nº 18.817/2023), através da caça ou captura e abate.

Diante disso, para não haver dúvida textual, sugere-se incluir a expressão 'fauna nativa' na redação do art. 5º-A: 'É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.

[...]

Sendo assim, manifestamos favorável ao Projeto de Lei nº 0329/2024, entretanto, ressalta-se a importância em considerar os apontamentos apresentados, a fim de que se torne clara e precisa a redação proposta e longe de dúvidas interpretações.



Quanto a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia verde, cito do Parecer Nº 9/2024/SEMAE/DIBEA:

Conforme se verifica no Projeto de lei nº 0329/2024, trata-se do projeto de lei que 'Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais", para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências'.

Essa prática representa sérias ameaças à biodiversidade e tem implicações éticas, ecológicas e de bem-estar animal.

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0329/2024, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal e controle populacional, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise.

É o relatório.

Essa medida busca a proteção e o bem-estar animal. O trabalho para combater a caça e o abate de animais silvestres é contínuo e se faz cada vez mais necessário.

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei nº 0329/2024, que 'Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais", para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências', uma vez que visa à proteção, o bem-estar animal e biodiversidade. Não observamos nenhum elemento ou artigo no projeto de lei que seja passível de algum veto por essa diretoria.

Já o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, por meio do PARECER nº 18/2024/IMA/GEBIO:

Considerando o Ofício nº 1214/SCC-DIAL-GEMAT e analisados os autos do processo IMA 11916/2024, recomendamos que seja incluído o termo 'fauna nativa' para que se evitem possíveis conflitos conceituais, uma vez que o termo 'animais silvestres' pode, em algumas situações, ser compreendido como animais da fauna nativa e da fauna exótica.

Desta forma, para que não se corra o risco de que eventuais conflitos inviabilizem, no Estado de Santa Catarina, ações de controle de espécies exóticas invasoras, que são nocivas ao meio ambiente e à sanidade animal, sugerimos a alteração:

'art. 5º-A: "É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie pertencentes à fauna nativa, sendo esta infração considerada



gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.";

"IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre, de qualquer espécie pertencente à fauna nativa caçado e/ou abatido."

Ademais, consideramos a proposta de lei um importante movimento para a conservação da fauna silvestre em Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, corroboro o entendimento dos órgãos estaduais consultados, em sede da diligência aprovada neste órgão fracionário, pela possibilidade jurídica da normativa almejada, pois, a meu ver, se harmoniza com a ordem legal e constitucional vigente. Em tempo, acato as ponderações feitas quanto ao uso da expressão “**da fauna nativa**” ao final das referências de “animais silvestres de qualquer espécie”, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global para incluir o termo na proposição legislativa e assim deixá-la mais clara.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



**ADMISSIBILIDADE**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global**, do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei 0329/2024**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator